

LIDO
Em 04/04/01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 955/2001

(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF C C C J

Em 05.04.01

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta a Área que menciona localizada na
Região Administrativa do Gama, no Distrito
Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, a área localizada na Quadra "C", do conjunto 2 do Setor Oeste da Vila Roriz, na cidade do Gama, no Distrito Federal.

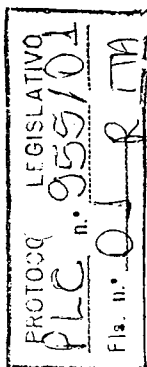
§ 1º - A área de que trata o "caput" deste artigo, configura-se numa figura geométrica em forma de um retângulo medindo de um lado 20,00 metros e de outro 22,00 metros, somando um total de 440,00 m² (quatrocentos e quarenta) metros quadrados.

§ 2º - A área desafetada fica destinada às atividades religiosas, educacionais, pastorais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Igreja Pentecostal de Jesus Cristo.

Art. 2º - A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º, será precedida de audiência pública, a que se refere o parágrafo 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, da área pública de que trata esta Lei Complementar, com a Igreja Pentecostal de Jesus Cristo, entidade religiosa.

Art. 4º - Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a Igreja Pentecostal de Jesus Cristo, obriga-se a prestar, pelo prazo de 20 anos, as atividades de educacionais, gratuitamente à comunidade, resguardada a sua capacidade de atendimento.



07 25/03/01 AM 3:23:14

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

Art. 5º - O inadimplemento das condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei, implicará rescisão do contrato de doação de que trata esta Lei Complementar, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

Art. 6º - Os requisitos relativos à personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiária serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei no prazo de 90(noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar reger-se-á pelo que estipula a Lei nº 2.688, de 16 de fevereiro de 2001.

Art. 9º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 955/01
Fls. n.º 09 RITR

Face à disponibilidade de área disponível no local mencionado, a desafetação em tela serve para dotar aquele setor de mais templos e igrejas religiosas naquela região.

A instalação de uma Igreja em questão é uma antiga reivindicação da comunidade local e deve merecer acolhida por parte desta Casa, sempre atenta aos anseios de toda a população do Distrito Federal dentro do que permite a legislação vigente, como é o caso da Lei nº 2688, de 16 de fevereiro de 2001.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

